

## CÓDIGO ÉTICO-DEONTOLÓGICO DOS MEDIADORES

### PREÂMBULO

Este documento inscreve-se num movimento de congregação de vontades e interesses dos profissionais portugueses na área da mediação, cuja experiência coletiva já é longa e significativa. Importa, por isso, sublinhar que este Código ético-deontológico visa contribuir para a dignificação dos mediadores que trabalham em Portugal, a regulação da sua atividade profissional e a promoção do sentido coletivo da profissão. Pretende-se com este Código que os princípios e valores éticos, bem como os direitos e deveres destes profissionais, sejam transpostos para o seu quotidiano através de uma permanente atitude de reflexividade ética e de autorregulação das práticas de mediação e do sentido das mesmas na sociedade contemporânea.

O objetivo deste Código é, em última análise, guiar os mediadores no sentido do desenvolvimento da qualidade das suas práticas.

A mediação é aqui entendida como meio de prevenção, gestão e resolução colaborativa de conflitos, sendo, portanto, um procedimento não adversarial, voluntário e confidencial, que envolve a participação de um terceiro, o mediador. Trata-se de uma metodologia específica de intervenção social para o desenvolvimento de sociedades pacíficas e sustentáveis, potenciando a riqueza da diversidade e do reconhecimento mútuo. A autodeterminação e a colaboração são valores transversais aos diversos âmbitos e tipos de mediação, sendo a comunicação e a negociação processos igualmente transversais e incontornáveis. Existe uma diversidade de modelos teóricos inspiradores das práticas de mediação e assume-se o respeito por essa pluralidade.

O mediador é um profissional isento e imparcial, sujeito ao sigilo e capacitado para gerir o processo de mediação, favorecendo o diálogo entre os mediados e apoiando-os na busca de soluções para os seus conflitos e problemas. O mediador é um profissional sem poder de decisão ou imposição de uma decisão vinculativa, pelo que, com a sua atuação, deve promover o exercício da autonomia dos mediados.

Este Código ético-deontológico resulta não só da experiência nacional e internacional dos mediadores, mas também da consulta de diversos Códigos deontológicos e afins, quer nacionais, quer internacionais, e de orientações fundadas na investigação nacional e internacional sobre mediação.

O presente Código estabelece princípios, valores e normas que orientam o exercício profissional da mediação nos diversos âmbitos e contextos.

Numa perspetiva formativa, este Código define princípios e regras de conduta que o mediador, como profissional, deve respeitar, quer nas suas relações com os mediados e entre mediadores, quer ainda nas suas relações com outros profissionais e organizações, no âmbito

do exercício da sua atividade, bem como na organização e desenvolvimento do processo, estipulando direitos e deveres do mediador.

As disposições deste Código destinam-se a garantir a correção das ações e intenções do mediador, por referência aos princípios, regras, direitos e deveres e nas relações entre a profissão e a sociedade, e a fortalecer um sentido ético da profissão, que implica responsabilidade, solidariedade, alteridade e empenhamento.

## **Capítulo I**

### **Disposições Gerais**

#### **ARTIGO 1º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Código ético-deontológico aplica-se a todos os mediadores em Portugal, quer àqueles que exercem a profissão em instituições públicas ou privadas, quer aos que a exercem enquanto profissão liberal.

## **Capítulo II**

### **Princípios da Mediação**

#### **ARTIGO 2º**

##### **Princípios Gerais**

- 1. Princípio do respeito:** A mediação assenta no respeito pela dignidade e pelos direitos da pessoa humana, nomeadamente na convicção de que todas as pessoas devem ter o direito e o dever de assumir responsabilidades nas interações sociais. O mediador deve respeitar as decisões e os direitos dos mediados enquadrados num exercício dialógico e colaborativo.
- 2. Princípio da responsabilidade:** O mediador deve ter consciência das consequências que o seu trabalho pode ter nas pessoas, na profissão e na sociedade em geral. Nesse sentido, deve cooperar para os bons resultados do exercício da sua atividade nestas diferentes dimensões, assumir a responsabilidade pela mesma e considerar a possível vulnerabilidade dos mediados.
- 3. Princípio da integridade:** O mediador deve revelar inteireza moral, sendo coerente e fiel aos princípios de atuação da profissão promovendo-os de uma forma ativa. A sua integridade deverá ser assegurada, sem se deixar influenciar pelas suas próprias motivações, interesses pessoais, crenças, preconceitos e juízos morais, nem por pressões decorrentes dos mediados ou de outros profissionais e organizações/instituições.
- 4. Princípio da competência:** Os mediadores têm como obrigação exercer a sua atividade de acordo com os pressupostos éticos, científicos e técnicos da profissão, a partir de uma formação académica e profissional adequadas (definida nos termos da Lei) e de uma constante atualização profissional, de forma a conduzir com qualidade os processos de mediação em que

intervêm e a concorrer para o desenvolvimento de uma cultura de mediação na sociedade. O mediador deve revelar competência na organização, na condução e na avaliação de processos de mediação, bem como competências de comunicação e de negociação, para desenvolver estratégias colaborativas, resolutivas e de empoderamento.

### **ARTIGO 3º**

#### **Princípios específicos**

##### **1. Princípios da imparcialidade e da isenção**

- a. O mediador é um terceiro imparcial, em relação aos mediados e às questões apresentadas pelos mesmos, devendo manter uma postura de equidistância, abstendo-se de manifestar qualquer preferência baseada em preconceitos, crenças ou motivações de qualquer tipo.
- b. O mediador deve respeitar as diferenças entre os mediados, sejam elas de género, etnoculturais, ideológicas, religiosas, sociais ou quaisquer outras, bem como promover o respeito pela diferença no processo de mediação, garantindo a igualdade de direitos.

##### **2. Princípio da independência**

- a. O mediador tem o dever de salvaguardar, sob todas as formas, a sua independência, pois esta caracteriza a sua função e é condição fundamental da sua atividade, estando livre de qualquer pressão ou subordinação resultantes de influências externas que ponham em causa o exercício independente das suas funções.
- b. O mediador é responsável pelo exercício da sua atividade e não tem subordinação, técnica ou deontológica, a qualquer organização pública ou privada para a qual preste serviços de mediação ou a quaisquer profissionais de outras áreas.

##### **3. Princípio da diligência**

O mediador deve ser diligente, efetuando o seu trabalho de forma conscienciosa, prudente e eficaz, assegurando as condições para o desenrolar do processo de mediação de acordo com as disposições do presente Código e da Lei.

##### **4. Princípio da confidencialidade**

- a. O processo de mediação é por natureza confidencial, devendo o mediador manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento no âmbito do processo de mediação, delas não podendo fazer uso.
- b. O mediador não pode ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto da mediação.
- c. O dever de confidencialidade sobre toda a informação respeitante ao conteúdo da mediação só pode cessar nas circunstâncias previstas na Lei.

##### **5. Princípio da autodeterminação dos mediados**

- a. A voluntariedade implica, para os mediados, o direito a desistir da mediação em qualquer momento do processo.

- b. O mediador procura assegurar a plena autonomia dos mediados durante todo o processo de mediação, recusando-se a mediar processos em que esta autonomia esteja em causa.
- c. Relativamente às questões apresentadas em mediação, o mediador não decide pelos mediados, não defende, nem representa qualquer deles, nem faz prevalecer qualquer opção. O mediador deve aceitar as decisões dos mediados, enquadradas num exercício de racionalidade que atenda aos direitos fundamentais.
- d. Aos mediados assiste o direito à livre escolha do mediador, no âmbito do princípio da autonomia da vontade dos participantes.

**5. Princípio do Consentimento informado**

- a. No respeito pela autodeterminação dos mediados, estes devem ser esclarecidos sobre o que é a mediação e o processo de mediação, a fim de poderem decidir iniciar o processo, dando o seu consentimento oral ou escrito.
- b. A informação deve ser dada, pelo mediador, de uma forma clara, acessível, adequada e isenta de juízos de valor.
- c. O consentimento informado, numa lógica negocial, constitui um processo participado que se prolonga no tempo e que pode ser objeto de revogação ou renovação.

**6. Princípio da Investigação**

- a. A atitude investigativa dos mediadores é fundamental para o avanço do conhecimento e atuação mais sustentada nesta área, devendo constituir um princípio de ação, que pode ser desenvolvida de modo estruturado em parceria com instituições de ensino superior.
- b. No caso de o mediador desenvolver alguma atividade de investigação associada a processos de mediação, deverá esclarecer os mediados sobre os objetivos gerais da mesma, garantindo o consentimento informado, possibilitando a sua recusa, desistência ou retorno a qualquer momento.

**Capítulo III  
Deveres do mediador**

**ARTIGO 4º  
Deveres na relação com os mediados**

Na preparação, condução e após a finalização do processo, o mediador tem os seguintes deveres face aos mediados:

- 1. Confirmar se os mediados estão esclarecidos sobre os princípios da mediação e o funcionamento do processo de mediação e, caso não estejam, prestar as necessárias informações.
- 2. Respeitar as diferenças entre os mediados, sejam de género, ideologia, religião, cultura ou de qualquer outro tipo, bem como promover o respeito pela diferença no processo de mediação.

3. Estabelecer e manter uma relação de confiança com os mediados, podendo interromper ou renunciar ao processo, pondo-lhe fim, ou ser substituído, com o consentimento dos mesmos, tendo em conta a livre escolha do mediador pelos mediados.

#### **ARTIGO 5º**

##### **Deveres na relação com outros mediadores**

Face a outros mediadores, o mediador tem o dever de:

1. Tratá-los com urbanidade, respeito e consideração, de modo a promover a dignificação da profissão.
2. Não intervir na atividade de mediação que esteja a ser efetuada por outro mediador a não a ser a pedido deste ou quando estiver a atuar em co-mediação.
3. Empenhar-se no estabelecimento de uma dinâmica de colaboração entre pares.

#### **ARTIGO 6º**

##### **Deveres na relação com organismos de mediação**

Face ao organismo onde exerce a sua atividade, constituem deveres do mediador:

1. Zelar pela qualidade dos serviços prestados pelo organismo onde exerça a sua atividade, nomeadamente, quanto ao seu nível de formação e qualificação.
2. Garantir o cumprimento dos procedimentos relativos à mediação na Instituição na qual exerça a sua atividade.
3. Submeter a verificação do cumprimento das regras deste Código à Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.

#### **ARTIGO 7º**

##### **Deveres na relação com outros profissionais**

Na relação com outros profissionais, o mediador deve:

1. Zelar pela qualidade dos processos e das atividades de mediação.
2. Colaborar no exercício das obrigações e compromissos dos demais profissionais, respeitando as interseções e as fronteiras da especificidade das áreas e das ações desses mesmos profissionais.

#### **ARTIGO 8º**

##### **Deveres em relação ao processo de mediação**

1. Face à atribuição de processos, o mediador tem o dever de:

- a. Conduzir processos para os quais se sinta capacitado pessoal e tecnicamente, atuando de acordo com os princípios e regras estabelecidos neste Código e na Legislação em vigor da área específica da mediação.

b. Dar a conhecer aos intervenientes no processo qualquer impedimento ou relacionamento que possa colocar em causa a sua imparcialidade ou independência, e não conduzir o processo nessas circunstâncias.

c. Avaliar a viabilidade da mediação no caso concreto, antes de aceitar conduzir o processo.

2. Face ao desenvolvimento do processo, constitui dever do mediador.

a. Elucidar os mediados sobre a natureza e a finalidade da mediação, bem como os princípios fundamentais que norteiam o processo e as suas fases e ainda sobre as regras a serem observadas por todos os intervenientes, os custos e os honorários e, caso necessário, prestar as devidas informações.

b. Informar os intervenientes sobre o princípio da confidencialidade de todo o processo, bem como da impossibilidade de o mediador ser arrolado como testemunha por qualquer dos mediados em processo relacionado, ainda que indiretamente, com o objeto da mediação.

c. No caso de o mediador desenvolver alguma atividade de investigação associada a processos de mediação, deverá esclarecer os mediados sobre os objetivos gerais da mesma, garantindo a necessidade de consentimento voluntário e informado, possibilitando-lhes a sua recusa, desistência ou retorno a qualquer momento.

d. Respeitar a privacidade dos mediados e a confidencialidade das informações que receber no decurso da sua atividade.

e. Manter o dever de isenção e imparcialidade, devendo informar a parte que não o escolheu sobre essa escolha, obtendo daquela o seu consentimento.

f. Organizar, dirigir e conduzir a mediação, ajudando os mediados a dialogar, apelando ao respeito mútuo e à cooperação.

g. Fazer uso de todas as técnicas e conhecimentos que ajudem os mediados a levar o processo a bom termo, respeitando a liberdade, a privacidade, a vontade e a autonomia das partes na gestão do processo e na discussão das questões que estas entendam levar à mediação, devendo procurar manter-se profissionalmente atualizado e aperfeiçoar os seus conhecimentos técnicos.

h. Informar os mediados do seu direito a, sempre que o queiram, consultar ou fazer-se acompanhar de advogado, advogado estagiário, solicitador ou outro profissional especializado em determinada matéria, quando isso se revele necessário ou útil para a gestão do processo de mediação, para o equilíbrio entre os mediados ou para a tomada de decisão destes sobre as questões em discussão.

i. Confirmar que os mediados têm legitimidade para intervir no processo e garantir que aos mesmos seja dada igual oportunidade de participação.

j. Formalizar a adesão dos mediados à mediação, após serem prestadas todas as informações previstas na Lei e neste Código.

l. Informar devidamente os mediados, quando por opção técnica ou metodológica, decidir realizar reuniões privadas com os mediados, prévias ou no decurso do processo.

m. Interromper ou dar por terminado o processo, se estiver perante algum impedimento ético ou legal, bem como se algum dos participantes o solicitar.

n. Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como de fazer quaisquer promessas ou garantias acerca do resultado do processo, devendo adotar um comportamento responsável e de franca colaboração com os mediados e outros profissionais que os acompanhem ou representem.

o. Avaliar e garantir, sempre que o processo de mediação terminar com acordo, que o mesmo respeita a vontade de todos os mediados e que os satisfaz mutuamente.

#### **ARTIGO 9º**

##### **Deveres na relação com a sociedade**

O mediador na relação com a sociedade deve:

1. Atuar de forma diligente, efetuando o seu trabalho de forma conscienciosa, prudente e eficaz, assegurando as condições necessárias e adequadas para o cumprimento das disposições do presente Código, nomeadamente quanto aos princípios éticos e deontológicos, ao perfil, às competências e aos deveres do mediador.
2. Contribuir para a afirmação da mediação enquanto meio privilegiado de prevenção, gestão e resolução construtiva de conflitos, de coesão social, de construção da paz e de desenvolvimento da cidadania democrática.
3. Ao publicitar a sua atividade o mediador deve fazê-lo de forma clara, honesta e objetiva, abstendo-se do uso de meios que possam ser considerados desprestigiantes.

#### **Capítulo IV**

##### **Direitos do Mediador**

#### **ARTIGO 10º**

##### **Direitos no exercício da atividade**

Para além daqueles que resultem da Lei, constituem direitos dos mediadores no exercício da sua atividade profissional:

1. Auferir uma remuneração justa.
2. Exercer livremente a sua atividade, em especial no que se refere à metodologia e aos procedimentos a adotar, no respeito pela Lei e pelas regras do presente Código, podendo optar pelo modelo de mediação mais adequado ao caso concreto, trabalhar em equipa e em co-mediação, com um ou mais mediadores.
3. Utilizar o seu título profissional de mediador, promovendo a sua atividade e podendo divulgar obras ou estudos sobre mediação.
4. Dispor dos meios e das condições de trabalho para exercer de forma digna a atividade de mediador.
5. Recusar tarefa ou função que considere incompatível com os direitos ou deveres da sua atividade de mediador.
6. Filiar-se em Associações representativas dos mediadores e da mediação.
7. Requerer a intervenção da Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação na defesa dos seus direitos ou sobre qualquer questão relativa ao exercício da atividade de mediação.
8. Pronunciar-se, a título individual ou em contexto associativo, sobre a elaboração e aplicação de legislação relativa ao exercício da atividade de mediador e da mediação.
9. Defender-se contra qualquer acusação de não cumprimento dos seus deveres éticos e deontológicos, através de um processo justo e célere.

10. Publicitar o seu estatuto profissional de mediador, bem como a informação de que, no exercício da sua atividade, se rege por este Código.

#### **ARTIGO 11º**

##### **Honorários do mediador no exercício liberal da profissão**

1. Os honorários do mediador devem corresponder ao trabalho realizado e deverão ser fixados com proporcionalidade, atendendo ao tempo despendido, à complexidade do processo e à prática entre mediadores.
2. As regras respeitantes à fixação dos honorários devem ser comunicadas aos participantes antes do início do processo de mediação.
3. O mediador não pode fazer depender os seus honorários do resultado da mediação.
4. O mediador pode solicitar o pagamento antecipado de despesas, caso sejam necessárias.

#### **Capítulo VI**

##### **Disposições Finais**

#### **ARTIGO 12º**

##### **Aplicação do presente Código**

1. O presente Código aplica-se a qualquer entidade pública ou privada, pessoa jurídica singular ou coletiva, cuja atividade tenha como objeto a divulgação, formação ou prestação de serviços em mediação, procurando, pela regulação da conduta dos mediadores, a qualidade da atuação e a coesão deste grupo profissional.
2. Os organismos que prestam serviços de mediação devem assumir o compromisso de solicitar aos mediadores, que atuam sob os seus auspícios, o respeito deste Código, promovendo a sua utilização em processos de formação, monitorização e avaliação.
3. Os organismos de mediação podem, se assim o desejarem, dispor de Códigos próprios, de acordo com as áreas específicas de mediação e os serviços que oferecem, garantindo a conformidade e a menção a este Código.

#### **ARTIGO 13º**

##### **Incumprimento do presente Código**

A violação dos princípios, deveres e direitos previstos neste Código será apreciada pela Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.

#### **ARTIGO 14º**

##### **Omissões e suprimento**

As dúvidas de interpretação, bem como as omissões, devem ser resolvidas de acordo com o enquadramento legal vigente relativo à mediação e pela Comissão Nacional de Boas Práticas em Mediação.

**ARTIGO 15º**  
**Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação em Diário da República.